

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017**

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 795/2017 a seguinte redação:

Art. 4º O § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. ....

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel ou empréstimo de bens diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.



.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 4º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País a parcela do lucro auferido correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, entre outras, ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro.

Dessa forma, a parcela do lucro auferido relativa à prestação de prestação de serviços no território brasileiro, executados por empresa domiciliada no Brasil, não é computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Isso reduz a arrecadação desses tributos em um momento de grande déficit fiscal no País.

Julga-se importante, então, que seja retirada do texto original a expressão “ou prestação de serviços”, para que, desse modo, essa atividade passe a ser computada na determinação do lucro e, assim, seja tributada. O objetivo da emenda aqui apresentada é apenas permitir que haja tributação sobre o lucro auferido por empresa domiciliada no Brasil e que presta serviço no território nacional.

Em razão da justiça e dos benefícios fiscais da emenda ora apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.



Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



CD/17399.96915-82